



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.052, DE 2012 **(Do Sr. Rodrigo Bethlem)**

Acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5444/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.434 de 23 de agosto de 2006 com a seguinte redação:

“§ 5º - Sempre que a droga descrita no caput e parágrafos deste artigo for a denominada “crack”, as penas deverão ser computadas em dobro”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A droga denominada crack cresce em níveis alarmantes e vem se transformando em uma verdadeira epidemia em nosso país, chegando a ser utilizada em 91% de nossos municípios. O usuário de crack se isola num processo de embrutecimento e desumanização absurdos, que causam rompimentos dos laços familiares, de trabalho e de escolaridade.

A potencialidade da droga é tamanha que pode gerar vício até mesmo na primeira vez em que é usada. A razão é o seu poder de provocar uma falsa sensação de bem estar, aumentando em até 900% a dopamina do cérebro, o neuro transmissor que regula a sensação. Estimativas de especialistas, baseadas no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontaram 1,2 milhão de usuários há dois anos.

Outra diferença que demonstra a maior potencialidade do crack em relação as demais drogas é a alteração do comportamento social de seus usuários que se isolam do resto da sociedade convivendo apenas entre si, constituindo as apelidadas “cracolândias”, de onde só saem para conseguir recursos materiais para se obter mais droga. Nenhuma outra droga traz esse comportamento social. Não existem “maconholândias”, “cocaínolândias” onde pessoas perdem completamente seu discernimento e poder de decisão.

Para agravar ainda mais o problema, além de ser possuir o efeito mais devastador, o crack também é a mais barata das drogas tornando muito mais fácil a sua obtenção. Para tal, são praticados furtos, roubos, homicídios, prostituição, entre outros. Cumpre ainda lembrar que para utilização da droga seus usuários

compartilham de cachimbos - muitas vezes improvisados – transmitindo uns aos outras doenças como tuberculose, hepatite, herpes, etc.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de aumentar a sanção prevista para os responsáveis pelos ilícitos descritos na norma em tela e tentar coibir, dessa forma, a disseminação do crack em nossa sociedade. Não é apenas justo, mas também necessário que estejam sujeitos à maior pena os que praticam maior mal.

Câmara dos Deputados, em 13 de junho de 2012.

Rodrigo Bethlem

Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4940

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-4052/2012

ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. [\(Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012\)](#)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012\)](#)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

FIM DO DOCUMENTO
